

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 24/2025

Interessado: Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final desta Câmara Municipal solicitou a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria parlamentar, que trata da proibição da circulação de veículos de carga no território do município de Pires do Rio/GO.

O projeto visa, em síntese, estabelecer restrições à circulação de caminhões de carga, com a justificativa de melhorar o tráfego urbano, garantir maior segurança viária e preservar o patrimônio público, pelas vias do perímetro urbano do município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 22, XI, da Constituição Federal, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, porém, não impede os municípios, diante dos interesses locais, de editarem normas dispondo sobre a circulação e o tráfego de veículos na sua localidade, nos termos do art. 30, I, da CRFB.

Em idêntico sentido, prevê o artigo 64, I, da Constituição do Estado de Goiás, que:

Art. 64. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Pires do Rio/GO prevê que:

Art. 31 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município, dentre outras atribuições:

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente:

b) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima para veículos que circulem em vias urbanas e estradas municipais;

De maneira similar, trata o Código de Trânsito Brasileiro, autorizando os Municípios a regulamentar a circulação e o trânsito de veículos. Observe:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

Sobre o assunto e relacionando a legislação em matéria de trânsito, o renomado autor Hely Lopes Meirelles escreveu:

“De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 417 e 419).

O projeto de lei em análise proíbe a circulação de caminhões de carga nas vias do perímetro urbano de Pires do Rio/GO, além de determinar ao Poder Executivo a adoção de medidas para instalação de placas informativas nas entradas da cidade e ao longo do anel viário, a fim de orientar os condutores quanto à restrição. Vejamos o Projeto de Lei Ordinária em tramitação:

Art. 1º Ficam vedados o trânsito e o tráfego de caminhões de carga pelas vias do perímetro urbano de Pires do Rio/GO.

Parágrafo único. Ressalva-se das vedações do caput casos de carga e descarga de mercadorias no comércio local e de mudanças.

Art. 2º A inobservância do estabelecido no artigo anterior sujeita ao infrator a aplicação de multa.

Art. 3º O Poder Executivo, através do seu órgão próprio, providenciará os meios necessários para o cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Entende-se como medida essencial a instalação de placas nas entradas da cidade e na extensão do anel viário, que comuniquem e orientem os condutores do estabelecido nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a liberação definitiva do anel viário que serve a cidade, revogadas as disposições em contrário.

Assim, embora os Municípios possuam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive quanto à organização do trânsito urbano, há entendimento jurisprudencial no sentido de que é inconstitucional a criação de normas municipais que extrapolem o limite, especialmente quando impõem proibições de trânsito de competência privativa da União ou dos Estados. Para melhor elucidar a questão, apresenta-se a seguir jurisprudência pertinente ao tema.

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.174, de 6 de dezembro de 2013, do Município de Vargem Grande do Sul – Proibição de forma generalizada do tráfego de veículos destinados ao transporte de cana-de-açúcar nas vias urbanas do Município de Vargem Grande do Sul. Trânsito e transporte – Usurpação de competência – Ofensa ao princípio federativo – Art. 144 da CE/89 – Ocorrência – Compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte, art. 22, XI da CF/88. A norma também viola o princípio da impessoalidade e da razoabilidade porque não veda a circulação de caminhões com pesos e dimensões idênticos destinados a transportar outros tipos de cargas. Incidente de inconstitucionalidade procedente."

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0045851-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 19/12/2016)

Outras jurisprudências do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 4.298/2010, do Município de Barretos. Legislação, de iniciativa parlamentar, que proíbe o tráfego de veículos transportando cana de açúcar no perímetro urbano do Município de Barretos. Impossibilidade. Inconstitucionalidade por usurpação da competência da união para legislar sobre trânsito. Violação ao art. 22, XI, e violação ao art. 144, da Constituição Estadual. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei

(ADIn 2218753-02.2014.8.26.0000 Rel. Ademir Benedito j. 29.04.2015).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO COATOR ORIUNDO DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAUSSU, QUE SANCIONOU A LEI Nº 18/2013, QUE PROIBIU EXPRESSAMENTE O TRÁFEGO DOS VEÍCULOS PESADOS NOS PERÍMETROS URBANO E RURAL DAQUELA MUNICIPALIDADE. DEMANDA EM QUE SE PRETENDE OBSTAR A INCIDÊNCIA DAS PESADAS MULTAS INSTITUÍDAS NO DIPLOMA AOS CAMINHÕES QUE TRAFEGAM CONDUZINDO CANA DE AÇÚCAR E SEUS PRODUTOS ENTRE AS FAZENDAS E A ÚNICA USINA EXISTENTE NO MUNICÍPIO. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, CF. VIOLAÇÃO AO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDENTE ACOLHIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO (Arg. Inconst. 0054191-10.2014.8.26.0000 Rel. Ferraz de Arruda j. 28.01.2015).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.004, DE 11 DE AGOSTO DE 2011 DO MUNICÍPIO DE TAIUVA, QUE PROÍBE O TRÁFEGO DE CAMINHÃO, CAMINHÃO TRATOR, REBOQUE, SEMIRREBOQUE, VEÍCULO ARTICULADO, VEÍCULO CONJUGADO QUANDO CARREGADOS OU VAZIOS, TRANSPORTANDO CANA DE AÇÚCAR CORTADA, PARA PLANTIO EM PALHA, PICADA, ENFIM, EM TODO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, ALÉM DE TRADUZIR VÍCIO DE INICIATIVA, POR CRIAR OBRIGAÇÕES PARA O PODER EXECUTIVO, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROCEDENTE (ADIn 0222985-96.2011.8.26.0000 Rel. Elliot Akel j. 25.04.2012).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é competência do município legislar sobre a circulação de veículos em sua

circunscrição, desde que sejam observados os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL N. 29.231/2008. RESTRIÇÃO DE HORÁRIO PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA E SUAS OPERAÇÕES NO ÂMBITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA SUA CIRCUNSCRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. PRECEDENTES DO STF. 1. À luz do art. 22, XI, combinado com o art. 30, I e II, ambos da Carta Magna de 1988, o município ostenta competência constitucional para legislar acerca das questões de interesse local. 2. Em âmbito infraconstitucional, o Código Nacional de Trânsito ruma para o mesmo norte e atribui competência ao município para legislar a respeito do trânsito de veículos no seu âmbito territorial, consoante se infere do seu art. 24, I e XVI. 3. Logo, não se vislumbra que o Decreto n. 29.231, de 24 de abril de 2008, padeça de qualquer ilegalidade, **porquanto tão somente restringiu o horário de circulação de veículos de carga e suas operações nos períodos compreendidos entre 06 horas às 10 horas e das 17 horas às 20 horas**, no interior da área delimitada pela orla marítima da cidade do Rio de Janeiro. 4. Também não revela atentatório ao princípio da razoabilidade decreto municipal que restringe o horário de circulação de veículos de carga e suas operações em determinada área da cidade, na qual o trânsito é sabidamente caótico. 5. As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta que DE a restrição do tráfego de veículos de carga reduziu em mais de 50% (cinquenta por cento) o número de horas de congestionamento em "nível F" (nível crítico de classificação de fluidez em via pública), bem como diminuiu de 18% (dezoito por cento) para 11% (onze por cento) o número de veículos que enfrentam congestionamento. 6. Os 10 (dez) dias concedidos pelo Decreto n. 29.231/2008 para adaptação às alterações não se mostra exíguo, máxime porque as alterações foram apenas de cunho logístico e o aludido prazo mostra-se razoável para esse mister. 7. Recurso ordinário não provido. (RMS n. 29.990/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 21/9/2009.)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA. DECRETO MUNICIPAL N. 29.231/2008, DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO DE HORÁRIO PARA CIRCULAÇÃO

DE VEÍCULOS DE CARGA E SUAS OPERAÇÕES. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE: RMS 29.990/RJ. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RMS n. 31.732/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 13/9/2011.)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Goiás:

Ementa: “ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.909/2013 E DO DECRETO Nº 1.133/2014, DO MUNICÍPIO DE ANICUNS. PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE CAMINHÕES QUE TRANSPORTAM CANA-DE-AÇÚCAR PELAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB). INOCORRÊNCIA. 1 - Da análise das normas censuradas, constata-se que os caminhões de transporte de cana-de-açúcar e similares ficam proibidos de transitar, estacionar e passar por qualquer manutenção nas ruas e avenidas do Município de Anicuns, em decorrência dos transtornos que eles causam, não somente para o trânsito local, mas para a própria conservação das vias públicas e de possíveis danos estruturais nos imóveis. 2 - O art. 22, XI, da CRFB, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, porém, não impede os municípios, diante dos interesses locais, de editarem normas dispondo sobre a circulação e o tráfego de veículos na sua localidade, nos termos do art. 30, I, da CRFB. 3 - **É evidentemente matéria de interesse local, e não geral, a proibição de tráfego de caminhões de cana-de-açúcar nas vias públicas do Município de Anicuns, uma vez que a circulação desses veículos de grande porte, naquela municipalidade, tem gerado transtornos não só para o trânsito local, mas principalmente para a conservação das ruas, avenidas e calçadas, que ficam constantemente deterioradas em virtude do peso e do grande número de caminhões sucroalcooleiros que ali circulam e estacionam diariamente.** 4 - Inexiste do que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e impessoalidade, mas sim, de submissão do interesse privado ao interesse público, e, adotada tal principiologia, nada mais justo do que exigir da Administração Pública uma postura que vise o bem-estar de todos, e não apenas de um indivíduo ou de um pequeno grupo. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE” (TJGO, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0195269-33.2014.8.09.0010, Rel. Des. GERSON SANTANA

CINTRA, Corte Especial, julgado em 13/04/2018, DJe de 13/04/2018)

Consoante a divergência instaurada, verifica-se que a norma em análise padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que não se limitou a proibir a circulação de veículos pesados em área específica da cidade, mas impôs restrição geral ao tráfego desses veículos em todo o perímetro urbano do Município. Tal medida extrapola os limites do interesse local, sobretudo por afetar diretamente o tráfego em rodovias estaduais que cruzam a região, e não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, cabe ao Município apenas a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e V, da Constituição da República e do artigo 170, inciso VI, da Constituição do Estado de Goiás, sendo certo que, caso a legislação ultrapasse referido interesse, haverá inconstitucionalidade por usurpação da competência legislativa da União (artigo 22, inciso XI, da CRFB/88).

Ademais, ao impor restrição de circulação em todo o perímetro urbano do Município, sem apresentação de justificativa para tanto, ou estudo técnico, bem como sem a adoção de rotas alternativas, há inconstitucionalidade material na norma por inobservância do princípio da razoabilidade, e da proporcionalidade.

Cabe também destacar a importância de compatibilizar o projeto com o Plano Diretor Municipal, existente, e com o planejamento urbano e de mobilidade, evitando conflitos normativos ou prejuízos à economia local.

Art. 45. A política de Transporte, Trânsito e Mobilidade sob responsabilidade de órgão Municipal específico para essas áreas, em obediência às diretrizes deste Plano Diretor, terá os seguintes objetivos:

- I – atender às necessidades de mobilidade de todos os cidadãos;
- II – atender às necessidades de circulação de produtos e pessoas;
- III – na organização do sistema viário, valorizar e garantir segurança aos pedestres, aos ciclistas e aos usuários do transporte coletivo;
- IV – elaborar o Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade.

O Plano Diretor, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, estabelece categorias distintas de funcionalidade das vias, permitindo que o projeto de lei municipal defina trechos com restrição de circulação ou horários específicos, para que tais medidas não violem o direito constitucional à livre locomoção pelo território nacional, previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 47. São definidas as seguintes **categorias funcionais de vias**, atendido ao disposto no Art. 170 da Lei Orgânica Municipal:

I - **Arterial** é aquela de caráter estrutura, com funções de acesso a outros municípios e integração entre as regiões do município;

II - **Coletora** é aquela de saída ou entrada para os bairros, com a função de canalizar o tráfego das vias locais para as vias arteriais;

III - **Local** é aquela que tem como principal função o acesso às residências;

IV - **ciclovia** é aquela destinada a circulação de bicicletas;

V - **via e via de pedestre** são aquelas destinadas apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados quando sua largura comportar;

VI - **calçada** é aquela destinada à circulação de pessoas, lindeiras às vias;

VII - **passarelas de caminhada**, lindeiras às vias, destinam-se a corrida, caminhada e a outro exercício físico, conforme os equipamentos de que disponham;

VIII - **estrada municipal** é aquela destinada a atender às necessidades de escoamento da produção, servir ao turismo, ao transporte escolar e ao acesso às comunidades rurais, conforme o Art. 173 da Lei Orgânica Municipal e a lei nº.

O Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Pires do Rio/GO, previsto no plano diretor deve prever o desvio do fluxo de caminhões da malha urbana, respeitando, contudo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assegurar rotas alternativas que viabilizem a circulação de transportes essenciais, sem comprometer a prestação de serviços ou o abastecimento local.

Art. 48. O Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Pires do Rio, atendidas as prioridades definidas nesta lei, deverá garantir:

I - acessibilidade universal à cidade e aos serviços essenciais pelas pessoas com mobilidade reduzida, especialmente portadores de deficiência, gestantes e idosos;

II - preferência para o transporte público de pessoas;

III - restauração, conservação e manutenção do piso pavimentado das vias urbanas;

IV – restauração, conservação E manutenção das estradas municipais;

V - sinalização de trânsito;

VI – o desvio do fluxo de caminhões da malha urbana;

VII - implantação de ciclovias e faixas para pedestres nas vias urbanas;

IX – participação popular.

Portanto, embora o município possa legislar sobre assuntos de interesse local, a análise jurídica dos precedentes revela a necessidade de um estudo técnico que justifique a regulamentação, demonstrando seus benefícios para a localidade. A proposição legislativa, para ser considerada constitucional, deve indicar rotas alternativas que não impeçam completamente o trânsito de veículos de carga ou, alternativamente, estabelecer faixas de horário para sua circulação. Tal medida deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como respeitar o direito de locomoção e considerar os impactos econômicos para o município

Destaca-se, em relação ao art. 3º, caput e parágrafo único do projeto de lei, que a determinação ao Poder Executivo municipal para instalar placas ao longo do anel viário revela-se indevida, uma vez que tal via corresponde à junção de rodovias estaduais. Assim, a competência para a instalação de sinalização viária nesse trecho é do Estado, conforme estabelecido pela legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente parecer jurídico, de natureza consultiva, tem como objetivo fornecer subsídios para a análise do Projeto de Lei em questão. Embora o Município detenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a proposta em análise extrapola esse limite ao dispor sobre a proibição de trânsito e tráfego em todo o perímetro urbano, invadindo a esfera de competência privativa da União. Tal situação configura vício de inconstitucionalidade material, além de exigir a apresentação de estudos técnicos que demonstrem o impacto e a razoabilidade da medida pretendida.

Assim, cabe à Comissão Permanente competente deliberar sobre a constitucionalidade da proposição legislativa, podendo acolher, rejeitar ou sugerir adequações à sua redação, nos termos do Regimento Interno e da legislação vigente.

Pires do Rio/GO, 05 de maio de 2025.

Jordana Mendes Rezende Costa

Assessor(a) Jurídico(a)